



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº.03/ 2022

DISPÕE SOBRE A POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE TRANSPORTE VIÁRIO NO MUNICÍPIO DE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte

LEI

Art. 1º. A poluição sonora produzidos por veículos automotores de transporte viário no município de Castelo será submetida a esta lei.

§ 1º. Aplicam-se supletiva e subsidiariamente às disposições contidas nesta lei o Código de Posturas de Castelo instituído pela Lei nº 1.816, de 25/06/1998, a Lei Federal Nº 12.009/2009, sem prejuízo das demais legislações municipal, estadual, federal, civil, penal, ambiental e de trânsito.

§ 2º. Os veículos tratados nesta lei abrangem Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados de transporte de pessoas, cargas ou animais, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar social com ruídos ou vibrações sonoras de qualquer natureza, causados por veículos definidos no § 2º do artigo 1º desta lei, em aceleração brusca de motor, escapamentos abertos e/ou fora das normas gerais de trânsito e de proteção ambiental ou quaisquer outros instrumentos sonoros acoplados que ultrapassem o nível máximo de intensidade fixado pelas Diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou outra legislação ambiental vigente mais restritiva, independente do horário.

Art. 3º Considera-se infrator, para os fins desta Lei:



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

I - o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido ou, ainda que o veículo esteja em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o condutor provoque a aceleração inadequada e estouro no escapamento, causando ruído acima dos níveis permitidos.

II - a pessoa natural ou jurídica que enquadrar-se por empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete que:

a) Estiver em descumprimento com as normas relativas ao exercício da atividade prevista na Lei Municipal nº 1.816, de 25/06/1998 - Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo e Lei Federal Nº 12.009/2009;

b) Estiver com a cor ou característica da motocicleta alterada e com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, conforme previsto no art 230 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

c) Seja flagrado ou denunciado por utilizar inadequadamente a aceleração do veículo provocando ruído com habitualidade.

III - Aplicam-se aos infratores, do incisos I e II, as sanções do Art. 133º do código de postura municipal, sem prejuízo das penalidades do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber, sanções ambientais e ações judiciais cabíveis.

Art. 4º O Município de Castelo visando fiscalizar e legitimar as ações objeto desta lei poderá celebrar convênio ou outra forma de cooperação, com a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros, Detran e com Instituições ou órgãos ligados ao Meio Ambiente, com objetivo de minimizar os problemas ambientais, sociais e de saúde humana e animal causados pela poluição sonora dos veículos automotores tratados nesta lei

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, objetivando minimizar os problemas ambientais, sociais e de saúde humana e animal causados pela poluição sonora dos veículos automotores tratados nesta lei, poderá:



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo


I - realizar campanhas de conscientização e orientação à população;

II – ampliar e divulgar os canais de comunicação com o cidadão para denúncias referente à poluição sonora causada por veículos automotores, utilizando as provas, se houver, para apuração e abertura de processo administrativo contra o infrator;

Art. 6º. As despesas para execução desta lei decorrerá de dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.


WARLEN CESAR BORTOLI (VERMELHO)
Vereador



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura que visa minimizar os ruídos causados por veículos automotores: Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados.

As leis ambientais e as Leis de trânsito preveem punições para quem ultrapassam os limites de ruído provocados pelo motor ou escapamentos adulterados. A Lei penal considera contravenção perturbar o trabalho ou o sossego de terceiros. A LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu Art. 54, determina : Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) determinam que no máximo 99 decibéis (db) sejam emitidos pelas motocicletas fabricadas até o ano de 1998 e para modelos posteriores, os níveis ficam entre 75 e 80db, conforme a cilindrada.

Enfim, há uma infinidade de recomendações e leis para que haja uma organização no uso de veículos automotores, em especial quanto a prestação de serviço de moto frete. O veículo (moto) está a serviço da cadeia produtiva de segmentos diversificados, é um instrumento para se auferir renda, deve no estar submetido às leis Municipais que disciplinam o comércio, a convivência social, o Código de Postura, Leis ambientais, Tributárias, etc. Quando o condutor passa dos limites do som natural do veículo para ruídos que incomodam a coletividade ele passa a ser um INFRATOR. É a partir desse momento que são necessárias regras administrativas que objetivam facilitar a fiscalização e aplicação da penalidade aos infratores no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Castelo Espírito Santo

Não é novidade que o serviço de entrega através do uso de motocicletas (moto frete) tem sido cada vez mais explorado e vem apresentando um crescimento gigantesco no mercado de trabalho, seja por meio das empresas, escritórios, hospitais, clínicas, entidades governamentais, pizzarias, restaurantes, enfim, infinitos ramos comerciais e industriais que se utilizam desta prestação de serviço na sua operação.

Portanto, é todo aquele que utiliza o serviço para auferir renda que deve se responsabilizar pelos danos causados. Já tem normas para o tema. É o que se verifica na LEI FEDERAL Nº 12.009/ 2009 que Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais (...) em serviço comunitário de rua, e motoboy, com o uso de motocicleta e alterou a Lei no 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro. Veja-se: (...) Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei. Art. 7º Constitui infração a esta Lei: I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente; II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais. (...) O artigo 4º da lei 12.009/2009 que alterou o CTB - Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997) acrescentando o capítulo XIII-A, possibilitou a regulamentação do serviço em Castelo, mas não limita ao que está posto. (...) Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições." O CTB - Código de trânsito Brasileiro ainda dispõe: (...) Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: (...) V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN. (...)

Das Infrações Art. 230. Conduzir o veículo: (...) VII - com a cor ou característica alterada; (...) XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou noperante; Infração - grave; Penalidade - multa; A Lei Federal nº. 9.503/1997 (Código de



Câmara Municipal de Castelo Espírito Santo

Trânsito Brasileiro – CTB) estatuiu que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios compõem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do seu art. 7º, inciso III, a seguir transcrito: Art. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades: (...) III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) Da simples leitura do CTB conclui-se que os municípios tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito, introduzindo o conceito da municipalização do trânsito. Desta forma, nos termos do art. 24 da Lei Federal 9.503/97, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito a observância de certas obrigações como planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto nas estradas municipais, desempenhando tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação para o trânsito.

No que tange a Lei Municipal nº 1.816, de 25/06/1998 - Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo sobre A POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA:

CAPÍTULO I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 128 - A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com o Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas, no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

Art. 129 - A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, casas de diversão e similares, que forem prejudiciais aos bons costumes, à saúde, ao sossego e à segurança pública.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de diversão, cuja principal atividade seja a apresentação de shows, bailes e sonorização, ao vivo ou não, deverão instalar dispositivos de forma a não permitir a propagação do som para fora do ambiente.

Art. 130 - Os proprietários de estabelecimento onde sejam vendidas bebidas alcoólicas assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem nos mesmos.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Parágrafo único - As desordens, algazarras e barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, na reincidência.

Art. 131- É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com os mesmos em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - as propagandas realizadas com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por armas de fogo;

V- os de morteiros, bombas ou demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

VI - música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, inclusive os instalados em veículos,

VII - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas e outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetes ou sirenes dos veículos de transportes de doentes (ambulância), Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º - Para efeito de controle dos ruídos e estabelecimento dos níveis máximos de intensidade de sons tolerados, serão utilizadas as normas da Sociedade Americana de Padrões - ASA.

Art. 132- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) e depois das 20:00 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00, sem prejuízo de ação penal cabível.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida dos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, aproveito a oportunidade para informar que a proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº7.925 de 08 de fevereiro de 2022



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



o Município de Cachoeiro de Itapemirim, de autoria do Legislativo Municipal e segue o entendimento do STF que julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.


A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*”**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por todo o exposto, e por todo o mais que os nobres edis se propuserem a acrescentar ao debate, requer a leitura e tramitação deste Projeto de Lei nos termos do regimento interno desta h. Casa de Leis, ao final, espera-se seja aprovado, tornando-se uma lei útil à população que anseia pela paz e sossego.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.


WARLEN CESAR BORTOLI (VERMELHO)
Vereador